



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 10.589/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2024

PROJETO DE LEI Nº 003/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA REALIZAR ACORDO COM OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003/2024, de iniciativa do Poder Executivo que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA REALIZAR ACORDO COM OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”, foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Cumpramos ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria tratada neste projeto é de competência municipal, conforme se observa da leitura do art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

No tocante à iniciativa, verifica-se a espécie “Privativa do Poder Executivo”, ex vi do art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Vejamos:

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (*desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria*) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (*desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo*).

A.2 – Constitucionalidade Material

A análise a respeito da constitucionalidade material de determinada proposição, refere-se à verificação da compatibilidade do conteúdo daquela com as normas previstas na Constituição Federal.

O objetivo do Projeto de Lei nº 003/2024, é a obtenção de autorização para que o Poder Executivo proceda ao pagamento de valores aos servidores públicos municipais, por meio de acordo, decorrentes da causa de pedir, objeto e do pedido, questionados nos Autos dos Processos nº 5000097-20.2022.8.08.0009 e 5000356-78.2023.8.08.0009.

De acordo com a Justificativa do projeto, os valores levantados no processo judicial importam em R\$ 247.314,74 (duzentos e quarente e sete mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) dos servidores públicos vinculados aos SINSERV e R\$ 24.731,47 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) referente à 10% de honorários advocatícios. Os valores dos servidores não filiados resultam em R\$ 191.418,37 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete) à serem pagos em única parcela após a aprovação do projeto de lei e homologação judicial.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Conforme determina o Art. 30, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, trata-se de atribuição privativa da Câmara Municipal, entre outras, **autorizar ou aprovar acordos, que resultem em obrigações ao Município**. Vejamos:

Art. 30 Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

XVIII - autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

É importante lembrar que a Constituição Federal determina em seu art. 37, X, que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

Deste modo, é necessário que seja esclarecida qual a natureza dos valores objeto de transação, a fim de que seja realizado o devido controle preventivo de constitucionalidade deste Projeto de Lei.

Ademais, não é preciosismo relembrar que a atuação da administração pública deve atender, dentre outros, o princípio da indisponibilidade do interesse público, significando afirmar que a ela é vedado a prática de atos que importem renúncia a direitos do Poder Público.

Nesse sentido, observa-se que existem processos judiciais em trâmite perante esta Comarca, não havendo informações nas peças apensas ao Projeto de Lei nº 003/2024 a respeito da existência de contestação, bem como os fundamentos sobre os quais ela foi elaborada, o que poderia viabilizar um vislumbre a respeito da possibilidade de julgamento procedente daquela ação judicial, o que justificaria a realização de um acordo, eis que benéfico para o Município de Boa Esperança.

Destarte, apenas com as informações constantes no Projeto de Lei nº 003/2024 não é possível afirmar com segurança que ele atende aos preceitos expressos e implícitos da Constituição Federal de 1988.

Por este motivo, esta subscritora sugere seja requerida informações à autora do Projeto de Lei nº 003/2024 a respeito do posicionamento do Órgão de Representação Judicial do Município de Boa Esperança a respeito dos seguintes aspectos dos Processos nº 5000097-20.2022.8.08.0009 e 5000356-78.2023.8.08.0009, sem prejuízo de outros que entender pertinente a demonstração:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

- a) natureza das verbas pleiteadas pelos Requerentes;
- b) motivo pelo qual os valores pleiteados não foram pagos administrativamente;
- c) fundamento jurídico autorizativo para pagamento dos valores requeridos;
- d) se foi apresentada contestação;
- e) probabilidade do Município de Boa Esperança sagrar-se vencedor na demanda.

De posse das referidas informações, será possível a emissão de parecer conclusivo a respeito da constitucionalidade material do referido Projeto de Lei.

B – PROCESSO LEGISLATIVO

B.1 – Espécie Normativa

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis a Lei Complementar, não estando incluída o objeto do presente projeto, devendo, portanto seguir como matéria de Lei Ordinária, nos termos inciso III, do art. 44, da LOM.

B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 58, III, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por maioria simples do Plenário e por processo simbólico (art. 36, §2º, c/c art. 246, do RI).

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Neste contexto, resguardado o disposto no item “A.2” deste Parecer, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

C- DO PARECER CONTÁBIL

Foi observado a ausência das peças de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas, dessa forma antes de ser apreciada pelo Plenário, seja requerido informações a autora da iniciativa solicitado as peças ausentes.

Persistindo dúvida quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise a Procuradoria-Geral recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de leis.

D- TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo relacionados com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém de matéria estranha ao seu objeto ou a este não vincula por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98). Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Posto isto, **opina-se** pela admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria. Concernente a **constitucionalidade**, remetemos ao disposto no item “A.2” deste Parecer, sem prejuízo da realização de nova análise conclusiva, caso sejam acatadas as sugestões ali relatadas.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 20 de março de 2024.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 23.712

